

PUBLICADO NA SESSÃO DE

22 110 12008



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 23144

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1060 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrente: Coligação Blumenau de Todos (PT/PDT/PSDC/PCdoB/PR/PSB/PTdoB)

Recorridos: Coligação Faz Blumenau Mais Forte (PMN/PSL/PTB/PMDB/DEM/PSC/PSDB/PP/PRB); João Paulo Karam Kleinubing; Vinícius da Cunha Wolff

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPRIEDADE PRIVADA - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS - CONJUNTO COM DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE DE 4M<sup>2</sup> - CARACTERIZAÇÃO DE *OUTDOOR* - IRREGULARIDADE - ART. 17 DA CITADA RESOLUÇÃO - PENALIDADE PECUNIÁRIA NÃO AFASTADA EM RAZÃO DA RETIRADA DAS PLACAS - PRÉVIO CONHECIMENTO PRESUMIDO PARA A HIPÓTESE - PRECEDENTES DO TSE E DESTE TRIBUNAL - PROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de outubro de 2008.

Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA  
Presidente

Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE  
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1060 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Blumenau de Todos contra decisão do Juízo da 88ª Zona Eleitoral – Blumenau (fls. 40-43), que julgou improcedente representação por ela ajuizada contra a Coligação Faz Blumenau Mais Forte, João Paulo Karam Kleinubing e Vinícius da Cunha Wolff, ao entendimento de que não houve comprovação da propaganda irregular e, se acaso fosse comprovada, a regularização da propaganda impediria a aplicação da sanção pecuniária.

A recorrente sustenta, em síntese, que: **a)** os fatos encontram-se comprovados através da indicação do local e juntada da fotografia da propaganda, não sendo necessária a juntada de negativo; **b)** apesar de a fiscalização da Justiça Eleitoral não ratificar os fatos, eles ficaram demonstrados por outros meios; **c)** a retirada da publicidade contestada não obsta a aplicação da multa; **d)** a propaganda assemelha-se a *outdoor*, vedado pela legislação eleitoral, sendo desnecessária a demonstração do caráter comercial para sua caracterização; **e)** não há ausência de conhecimento prévio, porquanto o uso de *outdoor* – de ampla visualização – permite inferi-lo, bem como o fato de existirem mais de 70 representações sobre o mesmo tema. Requer, por fim, a reforma da sentença, reconhecendo a irregularidade da propaganda (fls. 48-55).

A Coligação Faz Blumenau Mais Forte e João Paulo Karam Kleinubing apresentaram contra-razões argumentando, em resumo, que: **a)** as provas são frágeis, uma vez que no local descrito não estava a propaganda como definida pela recorrente, estando tal assertiva confirmada pelo laudo de constatação; **b)** a diligência da Justiça Eleitoral não constatou a irregularidade, além da inicial estar desacompanhada dos elementos de prova referidos no art. 4º da Resolução n. 22.624/2007 do TSE, sendo inviável a aplicação da penalidade; **c)** a legislação somente limita o tamanho máximo das placas em 4 metros quadrados, inexistindo referência quanto ao número delas que pode ser utilizado, sendo a análise do caso concreto que definirá se houve abuso, considerando que, no presente caso, se estivessem as placas como indicadas na fotografia juntada pela recorrente, este não teria ocorrido, pois cada placa estava virada para um lado da rua, atingindo públicos diversos, não se podendo falar em impacto visual ou desequilíbrio do pleito; **d)** as placas não extrapolam, individualmente, o tamanho permitido, não se configurando como *outdoor*, visto que não exploradas comercialmente; **e)** se as placas mostradas na fotografia mencionada, com tamanho desconhecido, excederam à metragem permitida, “certamente não configurariam qualquer abuso do poder econômico ou potencial de desequilibrar o pleito”; **f)** a inexistência ou retirada da propaganda implica na ausência de objeto a ser analisado, seguindo o mesmo raciocínio a aplicação de multa; **g)** a coligação recorrida e João Paulo K. Kleinubing não tinham conhecimento prévio da publicidade, pois ficou ao encargo do candidato Vinícius da Cunha Wolff a fixação das placas confeccionadas em conjunto, o que inviabiliza a aplicação da multa aos dois primeiros recorridos; **h)** não houve a necessária



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1060 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

notificação para retirada da publicidade; i) se tivesse havido notificação e esta não tivesse sido atendida em 48 horas, estaria viabilizada a aplicação de penalidade, o que não ocorreu no presente caso, pois a propaganda foi retirada antes mesmo de qualquer notificação. Pede, ao final, a manutenção do julgado de primeiro grau (fls. 61-73).

O recorrido Vinícius da Cunha Wolff apresentou contra-razões em separado, sustentando, em síntese, as mesmas alegações dos primeiros recorridos, requerendo, por fim, a manutenção da sentença (fls. 75-89).

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por não haver nos autos comprovação da irregularidade apontada (fls. 91-93).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (fls. 96-100).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão posta na exordial refere-se à propaganda eleitoral dos candidatos recorridos juntamente com a respectiva coligação, efetuada mediante placas afixadas em imóvel particular, que, justapostas, caracterizariam-se como *outdoor*, infringindo os arts. 14 e 17 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

O MM. Juiz *a quo*, com base em auto de constatação lavrado por servidor do Cartório Eleitoral, julgou improcedente a representação, por inexistência de provas, considerando que, ainda que existissem provas, a retirada do material afastaria a possibilidade de aplicação da sanção pecuniária.

A meu ver, no entanto, a lide comporta solução diversa.

Vale registrar, de início, que esta Corte não tem exigido a comprovação das infrações desta espécie por meio de termo de constatação lavrado pela Justiça Eleitoral. Assim, tomar como fundamento para a análise de mérito tão-somente o aludido documento seria — como já se discutiu nesta Corte na sessão de 15 de outubro próximo passado — conferir tratamento diferenciado a hipóteses semelhantes.

Da mesma maneira, ao apreciar questões referentes à veiculação de propaganda eleitoral por meio de artefatos do gênero, este Tribunal tem aplicado a penalidade pertinente, quando cabível, aos beneficiários da propaganda, sem



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1060 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

exigência de prova da responsabilidade pela veiculação, o que me faz rejeitar a tese dos dois primeiros recorridos, de que não poderiam ser penalizados por não terem afixado as placas.

Mesmo porque, inquestionável que a propaganda atacada beneficiou o candidato majoritário e sua respectiva coligação, razão pela qual, caso considerada irregular, a isenção de penalidade com relação a eles esvaziaria, a meu ver, o sentido da norma, ainda mais quando o caso atrai a presunção de prévio conhecimento, como melhor se explicitará adiante.

Mais não fosse, da leitura do art. 17 da Resolução TSE n. 22.718/2008 extrai-se que a multa incide sobre beneficiários da propaganda, porquanto dispõe que sujeitam-se à referida penalidade "a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos". Desse modo, ao mencionar a questão da responsabilidade tão-somente com relação às empresas, os demais sujeitos são, por evidente, aqueles beneficiados com a propaganda irregular.

Ademais, se o terceiro recorrido foi autorizado a afixar as placas impugnadas, deveria ter sido, nessa mesma oportunidade, orientado pelos demais recorridos acerca das normas eleitorais vigentes. No entanto, não me parece ter sido o que ocorreu, visto que a mesma situação foi verificada com relação a vários candidatos a vereador, que tinham propaganda conjunta com os dois primeiros recorridos. Dessa feita, tenho que ocorreu culpa *in vigilando* dos demais beneficiários, pelo que não merecem isenção da penalidade cabível, caso se configure a irregularidade da conduta.

Nesse mesmo sentido pronunciou-se recentemente o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em acórdão cuja ementa passo a transcrever:

RECURSO ELEITORAL - PRELIMINAR RELACIONADA COM A ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - MÉRITO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PUBLICIDADE VEICULADA EM MURO PARTICULAR QUE EXCEDE 4M<sup>2</sup> - PINTURA - PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A IRREGULARIDADE - CONFIRMAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO PELOS BENEFICIÁRIOS - ARTS. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, 17 E 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/08 - RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - IRREGULARIDADES CONTEMPORÂNEAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DIMINUIR A MULTA [Ac. n. 164723, de 7.10.2008, Rel/ Juiz Paulo Henrique dos Santos Lucon].

Do corpo do mencionado julgado vale transcrever o seguinte excerto:

[...] tendo em vista que a propaganda eleitoral em questão promove, também, a campanha dos candidatos aos cargos majoritário e mostra-se em



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1060 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

consonância de aspectos físicos (cor, "lay out", etc), com a publicidade promovida pelos recorrentes, são responsáveis pela sua fiscalização [...].

Não procede, ainda, a alegação de que os dois primeiros recorridos não teriam o prévio conhecimento da propaganda supostamente irregular. Em razão da própria natureza da publicidade atacada — consoante entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 6.544, de 25.3.2008, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso — conclui-se pela presença do mencionado requisito.

Passo, pois, à análise da propaganda impugnada.

Verifica-se do termo de constatação de fls. 9-10 a informação de que a placa da coligação recorrida possui a metragem de 3,75m<sup>2</sup>. Assim, dispostos individualmente, os engenhos efetivamente não ultrapassariam o limite de 4m<sup>2</sup> estipulado pela norma de regência.

Ocorre que os recorridos justapuseram duas placas, conforme documentado à fl. 5, de modo que o conjunto extrapolou a dimensão acima referenciada.

A Resolução TSE n. 22.718/2008 estabelece em seus arts. 14 e 17:

Art. 14. Em bens particulares independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m<sup>2</sup> e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

[...]

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 8º).

Com relação à justaposição de placas, este Tribunal já firmou entendimento de que referida manobra, quando ocasionar o mesmo apelo visual do *outdoor*, atrai a vedação imposta pelos dispositivos acima mencionados.

É justamente o que ocorre no presente caso, uma vez que a simples análise da fotografia apresentada à fl. 5 demonstra que as placas possuem ampla abrangência visual, nos mesmos moldes do *outdoor*, não se dirigindo exclusivamente a públicos diversos.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1060 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

Assim sendo, aplica-se ao feito o seguinte precedente desta Casa, *verbis*:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPRIEDADE PRIVADA - PLACAS JUSTAPOSTAS - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M2 - CONFIGURAÇÃO DE ARTEFATO EQUIPARADO A *OUTDOOR* - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 39, § 8º DA LEI ELEITORAL E 17 DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PRECEDENTES - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO.

A proibição legal ao uso de *outdoors* na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício da justaposição de placas. Manobra que permite apelo visual equivalente ao *outdoor*. Preservação da finalidade da lei [Ac. n. 23.030, de 30.9.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Ao pronunciar-se sobre caso bastante semelhante, esta Corte também firmou entendimento de que a retirada prévia das placas irregulares não afasta a aplicação da penalidade pecuniária, por não se tratar de propaganda em bem público (Ac. n. 23.097, de 15.10.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, e Ac. n. 23.080, de 13.10.2008, Rel. Juiz Odson Cardoso Filho).

Também nesse sentido, com a devida adaptação:

Agravo regimental. Propaganda eleitoral extemporânea. Meio eletrônico. Ilegitimidade passiva. Valor da multa. Cumprimento da medida liminar.

1. Mera entrevista manifestando convicções pessoais sobre a realidade nacional não configura propaganda eleitoral extemporânea na circunstância dos autos.

2. O meio eletrônico é poderoso instrumento de propaganda eleitoral, de uso corrente nos dias de hoje, dispendo de enorme capilaridade. Se a inicial, expressamente, combate a veiculação por meio eletrônico, não há falar em dissonância capaz justificar alteração da decisão que julgou procedente a Representação nesse ponto.

3. Para a fixação do valor da multa, o julgador deve observar, em cada caso, as circunstâncias concretas.

4. O cumprimento da medida liminar não serve de amparo para que seja julgada prejudicada a Representação. Se o fato de cumprir a parte infratora a medida liminar deferida merecer prêmio, isto é, ser razão para afastar-se a existência da infração, a tanto equivale julgar prejudicada a Representação, estar-se-ia abrindo as portas para a completa impunidade em matéria de propaganda eleitoral por meio eletrônico.

5. Agravos regimentais desprovidos [TSE, RP n. 916, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 1.8.2006, grifou-se].



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1060 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**

Seguindo essa orientação, a imputação da multa, no presente caso, independe da retirada ou não da propaganda.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e, com fulcro no art. 17 da Resolução TSE n. 22.718/2008, condenar os recorridos ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), mínimo legal.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1060 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU**

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO BLUMENAU DE TODOS (PT/PDT/PSDC/PCdoB/PR/PSB/PTdoB)

ADVOGADO(S): GIOVANI ACOSTA DA LUZ; LUCÍNIO MANOEL NONES; CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FAZ BLUMENAU MAIS FORTE (PMN/PSL/PTB/PMDB/DEM/PSC/PSDB/PP/PRB)

ADVOGADO(S): DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI

RECORRIDO(S): JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING

ADVOGADO(S): DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI

RECORRIDO(S): VINÍCIUS DA CUNHA WOLFF

ADVOGADO(S): ALDORI ACÁCIO DA SILVA; ORIVALDO MAUS; TEREZINHA APARECIDA DA SILVA; VIVIANE TALITA PINHEIRO KOCH

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.144, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 22.10.2008.